



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200420 - SP (2024/0239421-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARCOS NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADOS : GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483
MARCELO MARCUSO ZANI MARTINS - SP363686
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA POR PROCURADOR CONSTITUÍDO PELA VÍTIMA DENTRO DO PRAZO LEGAL. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA INIBITÓRIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A VÍTIMA. VALIDADE ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE DE OUVIR A VÍTIMA ANTES DE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. REVISÃO PERIÓDICA REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. TEMA REPETITIVO 1249. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de trancamento de inquérito policial e revogação de medidas protetivas decretadas em desfavor do recorrente, investigado por suposta infração ao art. 147-A do Código Penal. O recorrente alega que a vítima renunciou ao direito de representação, o que acarretaria a extinção da punibilidade, e sustenta constrangimento ilegal pela manutenção das medidas protetivas por mais de um ano e meio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a renúncia ao direito de representação pela vítima para extinguir a

punibilidade e sobre a possibilidade de revogação das medidas protetivas de urgência, sob alegação de extinção de punibilidade, ausência de inquérito devidamente instaurado e ausência de riscos atuais à vítima.

III. Razões de decidir

3. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada de forma inequívoca a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva.

4. Conforme sólida jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a representação em crimes de ação penal pública condicionada a representação, especialmente em contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, não exige maiores formalidades, bastando que haja manifestação da vítima ou de seu representante legal demonstrando intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente.

5. No caso concreto, a renúncia ao direito de representação alegada pelo recorrente não se confirma, tendo a vítima manifestado, por meio de procuradores, a intenção inequívoca de ver o recorrente processado, com representação apresentada dentro do prazo legal, o que afasta a alegação de extinção de punibilidade.

6. As medidas protetivas de urgência são autônomas e independem de ação penal ou inquérito policial, visando proteger a integridade da vítima enquanto persistir o risco.

7. As medidas protetivas de urgência, decretadas com base em relatos de violência psicológica e moral, foram fundamentadas em elementos suficientes e verossímeis que indicam risco à integridade da vítima, sendo sua manutenção justificada enquanto persistir a situação de vulnerabilidade.

8. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que as medidas protetivas de urgência podem ser prorrogadas indefinidamente, enquanto perdurar o risco à vítima, sendo inviável sua revogação sem análise aprofundada dos fatos, o que escapa à via do habeas corpus, conforme o Tema 1249, julgado pela 3ª Seção.

9. A revogação de medidas protetivas depende de manifestação da vítima quanto à permanência do risco e de prova documental que justifique eventual modificação das medidas, requisitos não demonstrados no presente caso.

IV. Dispositivo

10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200420 - SP (2024/0239421-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARCOS NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADOS : GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483
MARCELO MARCUSO ZANI MARTINS - SP363686
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA POR PROCURADOR CONSTITUÍDO PELA VÍTIMA DENTRO DO PRAZO LEGAL. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA INIBITÓRIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A VÍTIMA. VALIDADE ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE DE OUVIR A VÍTIMA ANTES DE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. REVISÃO PERIÓDICA REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. TEMA REPETITIVO 1249. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de trancamento de inquérito policial e revogação de medidas protetivas decretadas em desfavor do recorrente, investigado por suposta infração ao art. 147-A do Código Penal. O recorrente alega que a vítima renunciou ao direito de representação, o que acarretaria a extinção da punibilidade, e sustenta constrangimento ilegal pela manutenção das medidas protetivas por mais de um ano e meio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a renúncia ao direito de representação pela vítima para extinguir a

punibilidade e sobre a possibilidade de revogação das medidas protetivas de urgência, sob alegação de extinção de punibilidade, ausência de inquérito devidamente instaurado e ausência de riscos atuais à vítima.

III. Razões de decidir

3. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada de forma inequívoca a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva.

4. Conforme sólida jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a representação em crimes de ação penal pública condicionada a representação, especialmente em contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, não exige maiores formalidades, bastando que haja manifestação da vítima ou de seu representante legal demonstrando intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente.

5. No caso concreto, a renúncia ao direito de representação alegada pelo recorrente não se confirma, tendo a vítima manifestado, por meio de procuradores, a intenção inequívoca de ver o recorrente processado, com representação apresentada dentro do prazo legal, o que afasta a alegação de extinção de punibilidade.

6. As medidas protetivas de urgência são autônomas e independem de ação penal ou inquérito policial, visando proteger a integridade da vítima enquanto persistir o risco.

7. As medidas protetivas de urgência, decretadas com base em relatos de violência psicológica e moral, foram fundamentadas em elementos suficientes e verossímeis que indicam risco à integridade da vítima, sendo sua manutenção justificada enquanto persistir a situação de vulnerabilidade.

8. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que as medidas protetivas de urgência podem ser prorrogadas indefinidamente, enquanto perdurar o risco à vítima, sendo inviável sua revogação sem análise aprofundada dos fatos, o que escapa à via do habeas corpus, conforme o Tema 1249, julgado pela 3ª Seção.

9. A revogação de medidas protetivas depende de manifestação da vítima quanto à permanência do risco e de prova documental que justifique eventual modificação das medidas, requisitos não demonstrados no presente caso.

IV. Dispositivo

10. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por MARCOS NASCIMENTO E SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o recorrente está sendo investigado por suposta infringência ao art. 147-A, do Código Penal, por fatos ocorridos em 31/12/2022, tendo sido decretadas medidas protetivas em seu desfavor.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

O recorrente sustenta que a vítima, ao registrar o boletim de ocorrência, teria renunciado expressamente ao seu direito de representação, circunstância que acarretaria a extinção da punibilidade, nos termos dos art. 38, do Código de Processo Penal, e art. 107, IV, do CP.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal tendo em vista a manutenção das medidas protetivas por mais de um ano e meio fundadas em fatos com punibilidade extinta "*sem SEQUER haver inquérito devidamente instaurado ou QUALQUER diligência ter sido praticada!*". (e-STJ, fl. 467).

Requer, liminarmente, o sobrestamento das medidas protetivas decretadas em seus desfavor e o trancamento de eventual inquérito policial oriundo da notícia crime número 1500050-54.2023.8.26.0548. No mérito, pugna pela trancamento definitivo de eventual inquérito policial, com a revogação de quaisquer medidas protetivas decorrentes do feito originário.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 489-492).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 510-519).

É o relatório.

VOTO

O entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça é que "*o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito*" (AgRg no RHC 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022 e RHC 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Passando ao exame do caso concreto, o acórdão recorrido não extraiu, na via estreita do *habeas corpus*, razões suficientes para determinar o trancamento

do inquérito policial com base na alegada extinção de punibilidade pela renúncia ao direito de representação por parte da vítima.

Ao enfrentar o tema, assim consignou a Corte de origem (e-STJ, fls. 446-452) :

[...] pelo que verte dos autos, não há como reconhecer ilegalidade relativa à investigação levada a efeito no inquérito policial nº 1500050-54.2023.8.26.0548, pois há existência de indício de provas que demonstram em tese a prática de ilícito penal, portanto não há como impedir a apuração dos fatos na esfera inquisitória, que poderá, ou não, resultar em Juízo de probabilidade para a instauração de ação penal ou o arquivamento do procedimento administrativo.

Outrossim, a despeito do entendimento contrário dos impetrantes, o instrumento de procuração de fl. 101 outorgado pela vítima aos advogados Jesus Arriel Cones Junior, Cyro José Ometto e Rafael Souza Corrêa, possui sim poderes para o oferecimento de representação contra o paciente, condição de procedibilidade para a instauração do procedimento investigatório, dele constando outorga de poderes especiais para “defendê-la e representá-la na qualidade de ofendida nos autos da medida Protetiva, Processo 1500050-54.2023.8.26.0548 em trâmite pela Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campinas-SP, o qual é movido pela Justiça Pública em face de MARCOS NASCIMENTO DE SILVA”.

Como se vê, não há dúvida de que os termos da aludida procuração deixam claro não só a intenção inequívoca da vítima em ver o paciente processado, tanto que oferecida intermédio de seus procuradores necessária representação para o início do procedimento investigatório (fls. 99/100), mas a autorização para a prática de qualquer outro ato no âmbito do processo nº 1500050-54.2023.8.26.0548.

Portanto, inviável o trancamento do inquérito policial nº 1500050-54.2023.8.26.0548 bem como a pretendida extinção da punibilidade, ressaltando-se que a representação da vítima foi oferecida em 11/3/2023, dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal.[...]. Grifo Acrescido

Por oportuno, cabe destacar os seguintes excertos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 498-503):

[...] Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas de urgência ao argumento de violência doméstica e familiar em desfavor de MARCOS NASCIMENTO E SILVA, ora paciente.

A autoridade policial colheu declarações da ofendida, que narrou hipótese de violência psicológica e moral consistente em perseguições.

Em 03 de janeiro de 2023, foram deferidas em favor da vítima as seguintes medidas protetivas: (a) fixação de limite mínimo de 200 metros de distância entre agressor e vítima, familiares e testemunhas; (b) proibição de contato do agressor com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio que seja, presencial ou virtual; (c) proibição do agressor frequentar os locais de trabalho e a casa da vítima; (d) proibição do agressor frequentar os locais habitualmente frequentados pela vítima, tais como igreja, comércio, clube, academia, dentre outros; (e) obrigação do agressor deixar qualquer lugar que por

ventura se encontre com a vítima, independentemente de qualquer interpelação.

O paciente e a vítima foram intimados em 05 de janeiro de 2023 (fls. 29 e 31).

Em 10 de janeiro de 2023, o patrono do paciente requereu a revogação das medidas protetivas de urgência (fls. 32/60) e foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Fls. 32/40: indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas, adotando, como razão de decidir, o teor da manifestação do Ministério Público de fl. 64, pois persistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas protetivas concedidas, as quais foram deferidas em razão da prática de perseguição pelo acusado em contexto de violência doméstica e familiar e devem ser mantidas como forma de prevenir novos crimes. As medidas protetivas foram concedidas com base na narrativa da vítima e demais elementos colhidos nos autos. Assim sendo, na fase acautelatória é suficiente o periculum in mora e do fumus boni iuris demonstrado nos autos, ressaltando-se que os fatos trazidos pelo investigado não desqualifica as declarações da vítima e que a produção de provas ocorrerá durante a ação penal, se o caso. Contudo, a presente decisão não impede o agressor de ter contato com a filha do casal, cujas visitas já foram definidas por outro juízo, devendo ele, contudo, solicitar que terceiros (parentes ou amigos) busquem a menor no lar da genitora, de forma que os vínculos de afeto existentes entre a prole e o genitor não sejam desfeitos. Intime-se." (Fls. 67).

Em 18 de janeiro de 2023 o patrono da vítima apresentou representação criminal contra o paciente (fls. 73/341).

Em 27 de julho de 2023 o patrono do paciente peticionou nos autos, alegando a ocorrência de decadência (fls. 342/345).

Em 28 de julho de 2023 foi proferida a seguinte decisão: "Fls. 73/341 : os documentos juntados pela vítima comprovam que os fatos envolvendo as partes se referem a situações anteriores à intimação do requerido, ocorrida em 05/01/2023 (fl. 31), razão pela qual não há que se falar em descumprimento das medidas protetivas. Contudo, defiro o pedido do MP de fls. 354, devendo a manifestação de fls. 73/74, juntamente com os documentos que a instruem, ser enviada à autoridade policial. Destaco que o presente processo visa apenas a discutir as medidas protetivas, razão pela qual questões relativas às visitas do genitor deverão ser resolvidas junto ao juízo cível. Fls. 342/345 : considerando-se que a vítima, em sua manifestação de fls. UH A, datada de janeiro de 2023, manifestou expressamente que desejava representar contra o averiguado, não há que se falar em extinção da punibilidade do requerido. Destaco que a procuração de fls. 75 deixa claro que a vítima outorgou ao seu defensor poderes para representá-la exatamente no presente feito, o que afasta a tese do requerido de que a representação por ela apresentada teria relação com outros fatos envolvendo as partes. Considerando-se, porém, que as medidas protetivas foram deferidas há mais de 6 meses, intime-se a vítima, via oficial de justiça, para que informe se persiste risco à sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, devendo ela, em caso positivo, justificar qual conduta atual tem sido praticada pelo agressor, apresentando, se o caso, prova documental que ampare suas alegações (STJ, HC 605113, julgado em 08/11/2022). Deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente a versão apresentada pela vítima e, caso ela diga possuir documentos que amparem suas alegações, mas não os apresente ao Oficial de Justiça, deverá este orientá-la a comparecer, em até 05 (cinco) dias, no Cartório deste Juízo em posse dos documentos que reputar

importantes. Caso, porém, a vítima não seja localizada pelo oficial de justiça ou informe que não se encontra mais em situação de risco, tomem conclusos para revogação das medidas protetivas. Dê-se ciência ao MP." (fls. 356/357). [...]. Grifo Acrescido

A análise dos excertos transcritos não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante que enseje o trancamento de inquérito policial que eventualmente se encontra em andamento.

Outrossim, importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que as representações nos crimes de ação penal pública condicionada a representação não exige maiores formalidades, bastando que haja manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal demonstrando a intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente.

Assim, revela-se escorreito o entendimento das instâncias de origem no sentido que a vítima ofereceu representação por meio de advogado constituído, deixando inequívoca a intenção de ver o Recorrente processado.

Isto posto, em razão da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da subsequente ação penal, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTA CAUSA. CONSTATADA. RELATO DA VÍTIMA. LAUDO SEXOLÓGICO. DEPOIMENTO DO RÉU. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU EXCLUSÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito.

2. Nos casos em que a inicial acusatória é apresentada com prova da materialidade e indicativos de autoria, tais como, o relato da vítima, laudo sexológico atestando a ocorrência de relação sexual e depoimento do réu, não há se falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa.

3. Destaco, ainda, que esta Corte Superior entende que a palavra da vítima tem especial relevância nos delitos sexuais, desde que em consonância com as demais provas constantes nos autos. Precedente.

4. Ademais, a alteração do entendimento das instâncias de origem, com a finalidade de trancar a ação penal ou afastar o caráter de vulnerabilidade da vítima, demandaria a análise de matéria fático-

probatória, o que é vedado em recurso em habeas corpus.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 163.731/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) - Grifo Acrescido

Lado outro, no que diz respeito à pretensão de revogação das medidas protetivas de urgência, há que se ressaltar que, em se tratando de situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que delibera sobre questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, em casos em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade. Desta forma, a imposição de medidas protetivas de urgência deve ser analisado com a devida cautela, face a tal peculiaridade.

É entendimento, inclusive, desta Corte, que a vulnerabilidade da mulher é presumida:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente.

Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019).

1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente.

2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava.

Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.906.303/SP, relator Ministro Sebastião Reis

A violência de gênero, portanto, no contexto de uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha fosse alterada pela Lei nº 14.550/2023, tendo se estabelecido que todas as formas de violência contra as mulheres, no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada, inclusive pela aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida legislação e em casos de descumprimento de tais medidas, com a decretação de segregação cautelar, a qual, inclusive, guarda fundamentação própria no art. 313, inc. III, do CPP.

É sob essa perspectiva que deve ser analisado o mérito do presente recurso.

Nesse sentido, entendo que as medidas protetivas de urgências devem ser mantidas pelas próprias razões proferidas pela autoridade dita coatora, posto que buscou resguardar a integridade moral e psicológica da vítima. O TJSP, ao manter as medidas protetivas, afirmou que (e-STJ, fls. 451-452):

[...] No tocante à decretação das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, a r. decisão que as decretou (fls. 48/50) reúne fundamentação idônea, razão pela qual também não merece reparo.

Isso porque, ao analisar as provas ainda que indiciárias juntadas aos autos, o r. Juízo a quo bem consignou em seu decismum serem verossímeis e coerentes as declarações da vítima no sentido de que ela foi alvo de ameaça em contexto doméstico, ficando evidenciada a situação de iminente risco, motivo suficiente para o deferimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

[...]

No caso, a situação de risco está evidenciada pelo relato da vítima, afirmando que o paciente “sempre faz gravações com seu celular quando busca a filha em comum para visitas; já usou caneta espiã para gravar a vítima; persegue-a com perguntas acerca do novo local de moradia e senha de uso pessoal”, o que revela ser prudente a manutenção das medidas protetivas de urgência para a sua proteção.

[...]

Após ter sido intimada para que se manifestasse acerca da necessidade de continuidade das medidas protetivas de urgência, a vítima informou em 5/8/2023 que persistia risco a sua integridade, sobrevindo então a r. decisão proferida em 11/8/2023, que as prorrogou

por mais seis meses a pedido do Defensor da ofendida e coma anuência do Ministério Público, sendo o paciente intimado do decisum em 23/8/2023 por edital.

Outrossim, em consulta realizada no processo virtual da origem, constatou-se que o **r. Juízo a quo avaliou novamente a questão com a prévia manifestação das partes, prorrogando as medidas protetivas de urgência por mais seis meses** consoante decisão proferida em 4 de abril p.p., quando se fará nova análise da permanência, ou não, da situação de vulnerabilidade da ofendida.[...].
Grifo Acrescido

Com efeito, conforme as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fl. 501):

Em 22 de março de 2024, a vítima, intimada através de oficial de justiça, informou que ainda persistia risco à sua integridade psicológica e moral, dizendo que o averiguado mantém contato com terceiros, tais como o coordenador da escola onde a filha em comum estuda, questionando informações de cunho pessoal da vítima, como, por exemplo, se a vítima está grávida, ou se as mensalidades da escola estão sendo pagas, e ainda, que a filha mencionou que o averiguado lhe disse ter interesse em matar o Sr. Ricardo, atual namorado da vítima (fls. 453).

Em 04 de abril de 2024, foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Diante da informação de que persiste a situação de risco à vítima, ficam mantidas as medidas protetivas em seu favor. Decorrido o prazo de 06 meses, intime-se novamente a vítima a fim de verificar a necessidade de manutenção das medidas. Servirá a presente como mandado/ofício/carta precatória. Intime-se."

Em 16 de abril de 2024, o patrono do paciente requereu a revogação das medidas protetivas (fls. 469/472).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e foi proferida a decisão que segue: "Vistos. Indefiro o pedido de fls. 469/472, pois a manutenção das medidas protetivas se faz necessária no caso em apreço, no qual a vítima relatou ainda se sentir em risco, não sendo razoável a revogação das medidas no atual cenário, especialmente porque sua existência não impede que o requerido exerça os direitos inerentes à paternidade da filha do casal. Destaco que a alegação da vítima apresentada às fls. 453, a qual foi utilizada por este Juízo para prorrogar as medidas protetivas, é digna de credibilidade, devendo ser aplicado ao caso em espécie o que dispõe o art. 19, §6º, da Lei nº 11.340/06. Assim, considerando-se o quanto relatado às fls. 453, e forte no parecer ministerial de fls. 491, mantenho a decisão de fls. 45 nos seus exatos termos. Intime-se. Campinas, 18 de abril de 2024."

Verifica-se, portanto, que a decisão encontra-se fundamentada na Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que tornou obrigatória a adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

As medidas protetivas de urgência se constituem em tutelas de urgência de natureza autônoma e independentes, disponíveis às suas destinatárias, independentemente da existência de ação penal instaurada. Têm como finalidade

primordial impedir a continuidade do ciclo de violência e evitar novos atos violentos que afetem direta ou indiretamente a mulher.

Nesse sentido, já se manifestaram Rogério Sanches Cunha e Cristiano Chaves de Farias:

Desatreladas da subordinação a um processo principal, civil ou penal, vocacionam-se por serem ferramentas disponibilizadas para a proteção da vítima de violência doméstica e familiar, salvaguardando a sua dignidade e seus direitos fundamentais, em uma perspectiva de precaução. (Manual Prático das Medidas Protetivas, editora JusPodivm, São Paulo, 2024, pag. 74).

Maria Berenice Dias entende que "o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Para além, tais medidas independem da existência de ação penal, inquérito policial ou queixa-crime, bem como não há mais limitação temporal para sua manutenção, devendo vigorar enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (artigo 19, §6º, da lei 11.340/06).

Dessa forma, entendo que as medidas protetivas de urgência se apresentam adequadas e necessárias. Ademais, para sua revogação pelo juiz da causa, é necessário o conhecimento fático da situação atual, o que não se mostra viável em sede de recurso em *habeas corpus*.

Mais do que isso, é necessário que a mulher vítima de violência doméstica seja ouvida previamente à qualquer alteração quanto à vigência ou mudança na extensão de tais medida.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÕS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue.

Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019).

2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.

º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23.

4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques.

6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.) 7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima

está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto.

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo).

Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas a, b, e c da Lei n. 11.340/2006, pois, naquela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a situação de risco.

9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes.

(REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ressalto, ainda, que todos esses aspectos foram recentemente tratados pela 3ª Seção desta Corte no julgamento do Tema Repetitivo 1249, tendo sido fixadas as seguintes teses:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos no art.201, § 2º, do CPP

Acrescento, na esteira da orientação jurisprudencial das 5ª e 6ª Turmas desta Corte, que "o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano" (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023 e AgRg no RHC n. 179.279/MG,

relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0239421-4

RHC 200.420 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000505420238260548 22694830220238260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADOS : GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483
MARCELO MARCUSO ZANI MARTINS - SP363686
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.